

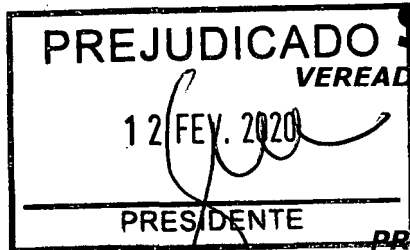


coisa nº 1 do processo nº 1-41 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO



PL

11/2019

PROÍBE A COBRANÇA DE MULTA E/OU APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE AOS USUÁRIOS DE ESTACIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PELA PERDA OU EXTRAVIO DO RESPECTIVO CARTÃO E/OU TICKET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º Os fornecedores de serviços e/ou estabelecimentos comerciais sediados no município de São Paulo que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores ficam expressamente proibidos de procederem a cobrança de qualquer tipo de multa ou aplicação de penalidade motivadas pela perda ou extravio do cartão e/ou ticket de estacionamento de seus usuários.

Parágrafo único. Para a retirada do veículo do estacionamento, o condutor do veículo cujo cartão e/ou ticket houvera extraviado deverá, obrigatoriamente, apresentar documento pessoal de identidade e do respectivo veículo.

Art. 2º Os fornecedores de serviços e estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão manter registros de entrada e saída dos veículos para, em caso de perda ou extravio do cartão e/ou ticket do estacionamento, o registro seja consultado e cobrado do usuário o valor relativo ao tempo de efetiva utilização do serviço.

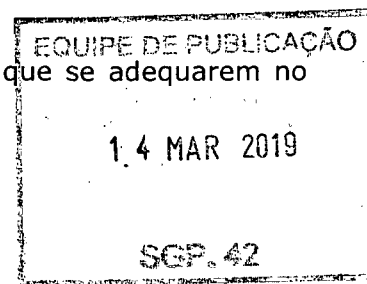
Art. 3º Ficam os estabelecimentos abrangidos por esta Lei obrigados a afixar, em local visível, cartaz ou placa com os seguintes dizeres:

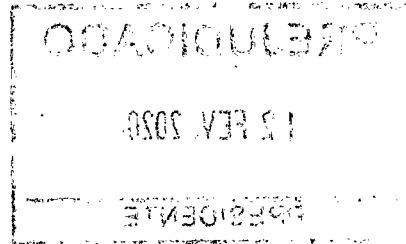
"LEI MUNICIPAL Nº

PROÍBE A COBRANÇA DE MULTA E/OU APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE AOS USUÁRIOS DE ESTACIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PELA PERDA OU EXTRAVIO DO RESPECTIVO CARTÃO E/OU TICKET."

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator:

I - na incidência: notificação por escrito para que se adequem no prazo de 10 (dez) dias;





Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. **14 MAR 2019**
Ass:

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RE. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 2 do proc.
nº 1-10 de 2019

DIEGO MARNETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

II - na reincidência: aplicação de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor da multa cobrada irregularmente do usuário do estabelecimento comercial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO

Líder do PSB

Folha nº 3 do proc.
nº 1 - 11 de 20/19
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando nesta Casa Legislativa, o presente PL, para ser analisado e votado pelos Nobres Edis do colendo Poder Legislativo municipal.

Esta matéria objetiva proibir a cobrança exorbitante e irregular, em caso de perda ou extravio do ticket de estacionamento, já que não é justo uma pessoa ser cobrada por algo que não recebeu ou não consumiu, já que usualmente os valores cobrados pelo ticket ultrapassam muito o valor verdadeiramente consumido.

Tais valores são injustos e desproporcionais, ultrapassando o que realmente foi consumido pelo cliente. É direito do consumidor pagar apenas o valor que ele declara que consumiu.

Apesar de não existir uma lei que condene a cobrança, os artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor não permitem a medida. Portanto, o estacionamento é responsável por um controle eficiente da entrada e saída dos automóveis, não o cliente.

O estado, nesse ato representado pelo município é responsável pela proteção do consumidor nesses casos e sendo assim, regulamentamos através deste PL, a cobrança indevida pela perda do ticket de estacionamento.

Esperamos, portanto, que os nobres colegas Vereadores aprovem este Projeto de Lei.

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 18/02/2020 11:47:51.

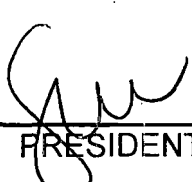
do processo nº 01 – PL 11 de 2019

14 MAR 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

(a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const. Just. e Leg. Particip.
Trâns. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento

PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

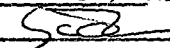
18.03.19

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 21/03/2019 AS 17:55 hs

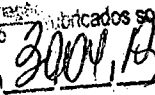
POR 

SAÍDA: 30104115 AS 17 h57 ASS: 

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Boguem, juntados nesta data  rubricados sob
Folhas de n°s 11 em 30/04/19


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

PL 11 de 2019

Sandro Borges RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 11/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto-foi localizado:

- Lei Municipal nº 10.581, de 22 de julho de 1988, que dispõe sobre normas para a cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos estacionamentos particulares do Município de São Paulo. Com a regulamentação do Decreto nº 26.473/88;

- Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Com a alteração da Lei Municipal nº 15.887/13;

- Lei Municipal nº 15.200, de 18 de junho de 2010, que altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;

- PL 287/2019, que estabelece critérios para cobrança dos estacionamentos em hospitais públicos e privados;

- PL 252/2019, que determina a cobrança fracionada nos estacionamentos particulares no Município de São Paulo;

- PL 250/2019, que dispõe sobre a dispensa de cobrança das taxas de estacionamento de hospitais aos pacientes que realizam sessões de quimioterapia e radioterapia;

- PL 214/2019, que dispõe sobre a cobertura de seguro contra furto, roubo e enchentes nos estacionamentos públicos e privados.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30/04/19 às 18h00

RF

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

AO Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

REIS

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 14/05/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
por termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/05/2019 às 17h02

POR

862

SAÍDA: 24/01/19 ÀS: 14 h47 ASS: Julia

Segue juntado 7, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 06211. Em 08/05/19

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.335 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0011-19

Folha nº 06 do Proc.
Nº 114 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.333 - SGP.12

PARECER Nº 1141/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0011/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que proíbe a cobrança de multa ou a imposição de qualquer penalidade decorrente da perda ou extravio dos comprovantes fornecidos por estacionamento.

De acordo com a propositura, na ausência do comprovante extraviado, a retirada do veículo fica condicionada à apresentação dos documentos oficiais identificadores do proprietário e do veículo.

Dispõe o projeto, ainda, que os estacionamentos comerciais em atividade no município deverão manter registros atualizados de entrada e saída de veículos, de maneira que o tempo de utilização possa ser mensurado, permitindo assim a adequada cobrança do valor correspondente.

Por fim, estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa do conteúdo da lei, prevendo as respectivas penalidades em caso de descumprimento.

Nos termos da justificativa, não é razoável que o consumidor seja cobrado por serviço que não utilizou, inclusive em valor extremamente elevado e fora de qualquer razoabilidade, sendo a aprovação da propositura relevante para proteção dos consumidores que utilizam estacionamentos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local, direito do consumidor e regras balizadoras do exercício do poder de polícia do Município.

Com efeito, compete ao Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, V, combinado com o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0011-19

Folha nº 07 de Proc.
Nº 11 de 20 19
João Carlos das Chaves
RF 11.336 SGP.12

O projeto de lei em questão, ao instituir mecanismo que permita a aferição do efetivo tempo de utilização do serviço de estacionamento, vedando a cobrança de multa pelo mero extravio do comprovante de guarda do veículo, estabelece norma mais protetiva para o consumidor, indo ao encontro da jurisprudência pátria, conforme o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Corroborar esta posição o Código de Defesa do Consumidor, que versa em seu art. 55, § 1º, sobre a possibilidade do Município de legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, senão vejamos:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0011-19

Fl. 10
Folha nº 08 de Proc
Nº 22 de 20 19
João Carlos D. Chaves
RF 11.336 GP.12

"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Imperativo lembrar que o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0011-19

Folha nº 09 do Proc. nº PL 12 de 20 19
João Carlos dos Santos
RF 11.336 - SGP.12

fl. 11

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

São oportunas, também, as ponderações de Hely Lopes Meirelles, dando a medida para a atuação do Estado na questão:

As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...) (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, salientamos a necessidade de apresentar um Substitutivo a fim de adaptar a redação do projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998.



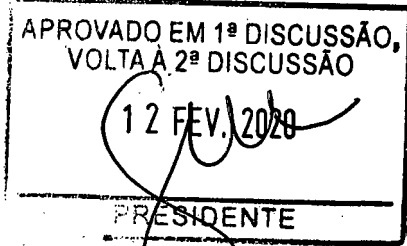
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0011-19

Folha nº 20 do Proc.
Nº PL 12 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SP.12

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0011/19.



*Proíbe a cobrança de multa ou aplicação de
qualquer penalidade pela perda ou extravio do
comprovante fornecido pelos estacionamentos de
veículos.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos situados no Município de São Paulo ficam proibidos de cobrar multa ou impor qualquer outra penalidade pela perda ou extravio do comprovante de guarda do veículo entregue ao cliente.

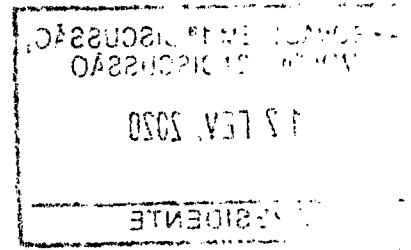
Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio do comprovante, a retirada do veículo fica condicionada à apresentação dos documentos de identificação pessoal e do respectivo veículo.

Art. 2º Os estacionamentos deverão manter registros de entrada e saída dos veículos para que, em caso de perda ou extravio do comprovante, seja possível apurar o tempo de permanência do veículo, o qual servirá de base para a respectiva cobrança, se for o caso.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos abrangidos por esta lei obrigados a afixar, em local visível, cartaz ou placa com o seguinte conteúdo:

"LEI MUNICIPAL Nº PROÍBE A COBRANÇA DE MULTA OU
APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE PELA PERDA OU EXTRAVIO DO
COMPROVANTE FORNECIDO PELO ESTACIONAMENTO."

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0011-19

Folha nº 12 do Proc.
Nº PL 12 de 20 19
João Carlos das Chagas
RF 11.336 - SGP.12

I - na primeira infração: advertência;

II - na reincidência: aplicação de multa no valor de 100 (cem) vezes o montante da multa cobrada irregularmente do consumidor.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de outra infração no prazo de 10 (dez) dias após a primeira infração, no período de um ano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/08/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSON JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS
Relator

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 09/08/19
Pág. 100 Col. 1
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.338 SGP-12

A Comissão de ECOM
Em 09/08/19
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.338

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
Em 13/08/19 às 16:00
Fátima
Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

Ao Vereador / À Vereadora
Ricardo Tuxuá
Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.
Em 4/9/19

[Assinatura]
Presidente
Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º, artigo 23 do Regimento Interno

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 12 e 13. Em 19/09/2019
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

(PL 11/19)

Folha nº 12 fl. 16
Processo nº 01-11/2019
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749-SGP-12

PARECER Nº 1626/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 11/19

O presente projeto, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo, proibir que os fornecedores de serviços e/ou estabelecimentos comerciais sediados no município de São Paulo e que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores, realizem a cobrança de qualquer tipo de multa ou aplicação de penalidade motivadas pela perda ou extravio do cartão e/ou ticket de estacionamento de seus usuários.

A propositura estabelece que os referidos estabelecimentos deverão manter registros relativos ao horário de entrada e saída dos veículos e, em caso de perda ou extravio do cartão deverão exigir, para a retirada do veículo do estacionamento, a apresentação de documento pessoal de identidade do condutor, bem como a documentação referente ao respectivo veículo.

Os estabelecimentos mencionados também ficam obrigados a afixar, em local visível, cartaz ou placa com os seguintes dizeres:

"LEI MUNICIPAL Nº

PROÍBE A COBRANÇA DE MULTA E/OU APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE AOS USUÁRIOS DE ESTACIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PELA PERDA OU EXTRAVIO DO RESPECTIVO CARTÃO E/OU TICKET."

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar a cobrança, pelos estacionamentos, de valores abusivos em caso de perda ou extravio dos comprovantes de estacionamento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequa-la à melhor técnica legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

(PL 11/19)

Folha nº 13 fls: 17
Processo nº 01-11/2019
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749-SGP-12

Matéria PL 11/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento>

No âmbito da competência desta Comissão, argumenta-se que a propositura em tela vem ao encontro da defesa dos municípios que se utilizam de estacionamentos comerciais para a guarda dos seus veículos.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 18/09/19

SENIVAL MOIRA
PRESIDENTE

ADILSON AMADEU

MARIO COVAS NETO

XEXEU TRIPOLI

GEORGE HATO

QUITO FORMIGA

RICARDO TEIXEIRA
Relator

Relatório 2042

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19/09/2019
Pág. 106 Col. 4
Maria de Fátima Moreira
RF 100.740

A Comissão de Finanças

Em 19/09/2019
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.740

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/09/19 às 9h

Mário Sérgio Horta
RE 101.086-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10/10/19

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termo do § 3º, artigo 63 da Lei

Segue 1 juntado 1 neste data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 14 Em 09/01/2020

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	14	do
Processo nº	01 - 11/2019	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PARECER Nº 2646/19 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 11/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Camilo Cristóforo, visa proibir a cobrança de multa e/ou aplicação de qualquer penalidade aos usuários de estacionamentos de estabelecimentos comerciais pela perda ou extravio do respectivo cartão e/ou ticket.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para a retirada do veículo do estacionamento, o condutor do veículo cujo cartão e/ou ticket houvera extraviado deverá, obrigatoriamente, apresentar documento pessoal de identidade e do respectivo veículo.

Pelo art. 2º, os fornecedores de serviços e estabelecimentos de que trata o projeto deverão manter registros de entrada e saída dos veículos para, em caso de perda ou extravio do cartão e/ou ticket do estacionamento, o registro seja consultado e cobrado do usuário o valor relativo ao tempo de efetiva utilização do serviço.

A douda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adaptar a redação do projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/12/19

FIN

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Verª. Soninha Francine

Rel 3193/19

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 8/1/20

Pág. 83 Col. 1

Conferido

Felipe Fairbanks
Felipe Fairbanks
RE 11.443

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 15
folha de informação
de 17/02/20

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazotti
RF 51.519

SESSÃO: 258-SE
DATA: 12/02/2020
FL: 50 DE 70

fls. 21

- "PL 11/2019, do Vereador CAMILO CRISTÓFARO (PSB). Proíbe a cobrança de multa e/ou aplicação de qualquer penalidade aos usuários de estacionamentos de estabelecimentos comerciais pela perda ou extravio do respectivo cartão e/ou ticket, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 11/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) – (Pela ordem) – Contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se o voto contrário do Vereador Fernando Holiday. Está aprovado em primeira, volta em segunda discussão.